




**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 12.12.01/2017 - DIVERSAS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS DESTINADOS A FROTA DE
VEÍCULOS VINCULADOS E/OU PERTENCENTES AS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS
(SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE (CE)**

	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob o N.º <u>3116/2017</u>	
Tab. do Norte, <u>28/12/17</u> às <u>19</u> h <u>19</u> min	
Ass. do Encarregado de Protocolo	

VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL DE PETRÓLEO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.242.030/0001-19, sediada na Rodovia BR 16, KM 213, Zona Rural de Tabuleiro do Norte-CE, CEP 62.960-000, através de seu representante legal, o Sr. **EDILSON FÉLIX DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, natural de Brasília-DF, nascido em 15.07.1976, portador do RG n.º 1.616.775 SSP/DF e do CPF n.º 459.319.252-87, residente na Rua Geraldo Gabriel da Silva, n.º 295, Jardim Oásis, Cajazeiras (PB), CEP 58.900-000, *in fine* assinado, vem, com muito respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ITEM 4.6 do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL n.º 12.12.01/2017**, com base no item 8.1 do ato convocatório do certame, bem como em face das razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

PRIMEIRO: Da necessidade de modificação do item 4.6 do edital:

A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE) publicou Edital de Pregão Presencial para aquisição de combustíveis diversos destinados a frota de veículos vinculados e/ou pertencentes as diversas unidades gestoras (secretarias) do Município, com data



para recebimento dos envelopes aprazada para o dia 02/02/2017, às 09:00 horas (horário local), na sala da Comissão de Licitação.

A empresa impugnante, por meio de seu representante legal, tomou conhecimento do edital e, além de adquiri-lo junto ao Município de Tabuleiro do Norte (CE), passou a nutrir interesse em participar do procedimento licitatório.

Ocorre que, com a posse do edital completo da citada licitação, a empresa impugnante verificou que o ato convocatório tem **EXIGÊNCIA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LEI**, capaz de impedi-la de participar do procedimento licitatório.

Isso porque, de acordo com o item 4.6 do instrumento convocatório, caberá ao licitante *"apresentar Declaração de Localização (Anexo X) de Endereço do participante da licitação, informando que a mesma possui sede comercial (Posto de Gasolina), com distância (perímetro) não superior a 10 Km (dez quilômetros) da sede administrativa da Prefeitura Municipal (Paço Municipal) de Tabuleiro do Norte/CE, localizada à rua: Padre Cícero, nº 4.605, Bairro Centro"*.

Mais adiante, no item 4.6.1, o edital enfatizando que *"a comprovação de declaração supra solicitada dar-se-á através de comprovação de endereço, através de boletos de: água, luz, telefone, outros, que comprove a localização da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmos estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa."*

Por fim, ainda segundo o instrumento, no item 4.6.2, *"esta declaração visa priorizar o princípio da economicidade, visto que, caso o município formalize contrato com empresa que não atenda a cláusula supra, ficará inviável sua contratação, em virtude dos deslocamentos dos veículos para os abastecimentos diários"*.

Em que pese a aparente justificativa da inserção de aludido requisito para regular participação no procedimento licitatório,



impõe-se necessário dizer que tal condição nada mais é do que uma **nítida restrição ao caráter competitivo** da licitação (pregão presencial).

A exigência de localização geográfica inferior a 10 Km (dez quilômetros), entre as sedes do licitante e do Município de Tabuleiro do Norte, na verdade, viola os princípios básicos elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial, **o princípio da igualdade ou isonomia**.

Não custa lembrar que, para o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, todo e qualquer procedimento licitatório deve se destinar e garantir o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Sem destaques na lei).

Assim, tem-se que exigir requisito incompatível com o princípio da isonomia leva, indubitavelmente, a inaplicação prática do art. 3º da Lei 8.666/93, que também é aplicado ao procedimento do pregão presencial, embora este seja regulado pela Lei nº 10.520/2002.

Para o pregão de menor lance, o que importaria seria a proposta mais vantajosa para fins de contratação. Dessa maneira, o item 4.6 do edital, apesar de rotulado como condição garantidora do princípio da economicidade, na prática ele representa nítida afronta ao princípio da isonomia ou igualdade.

Ademais, chega a ser absurda tal exigência, posto que visa impedir a participação da maior quantidade de empresas interessadas em contratar com a edilidade municipal.



Nesta senda, a presente impugnação tem por escopo postular que o edital seja reformado, a fim de que seja excluída a exigência de localização da empresa licitante inferior a 10 Km do Paço Municipal de Tabuleiro do Norte (CE), com vistas a permitir que outras empresas possam participar do pregão presencial.

Afora o princípio da igualdade, atina ampara a pretensão da empresa impugnante, em obter a modificação do edital, a disciplina do §1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º. Omissis

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, não poderia o edital extrapolar os limites da lei, passando por cima de outros princípios, a pretexto de privilegiar o princípio da economicidade, no intuito de limitar a competição apenas entre as empresas que, muito embora estejam dentro do limite territorial do Município de Tabuleiro do Norte (CE), estão com mais de 10 km (dez quilômetros) de distância da sede do Paço Municipal, mediante inserção no ato convocatório de cláusula de restrição de concorrência, reduzindo o caráter competitivo essencial à Licitação.

O edital tenta "justificar" os termos da referida cláusula sob o argumento de estar priorizando pelo Princípio a Economicidade. Ora, é



notório que tal princípio não está tendo a devida interpretação conforme a disposição da Lei 8.666/93. O edital em comento acabou dando conceito equivocado ao que se preleciona o referido princípio.

Conforme o Edital, o Princípio da Economicidade está justificado da seguinte forma: "Esta declaração visa priorizar o princípio da economicidade, visto que, caso o município formalize contrato com empresa que não atenda a cláusula supra, ficará inviável sua contratação, em virtude dos deslocamentos dos veículos para os abastecimentos diários."

O Princípio da Economicidade destina-se à finalidade da licitação quanto à escolha da proposta mais vantajosa, devendo o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários.

É oportuno mencionar ainda que o Princípio da Economicidade também está diretamente relacionado com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência.

No Edital ora impugnado, laborou em erro o mesmo, pois, conforme todo o exposto, exige o edital uma especificação de localização das empresas que participarem do certame que não encontra nenhum amparo na legislação, assim como, podendo-se considerar absurda a própria exigência dos documentos para comprovar a localização da empresa.

Destarte, os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração **NÃO PODE NUNCA SE ESCUSAR DA OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ACIMA EXPLICITADOS**, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).



Ninguém está acima da Lei. O **Princípio da Legalidade** tem natureza constitucional e é imperioso a todos, inclusive a CPL de Tabuleiro do Norte-CE e gestor municipal da mesma cidade.

Com a exigência contida no Edital, no item acima identificado, feriu frontal e gravemente o Princípio da Legalidade.

Pelo menos em duas oportunidades a **Constituição Federal** vigente privilegia o Princípio da Legalidade, pelo que merece destacar o que contém o **art. 5º, II e art. 37, caput, in verbis**:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É imperiosa a necessidade de reforma do edital para que seja excluída a necessidade de localização geográfica das empresas licitantes que estejam dentro do Município de Tabuleiro do Norte (CE).

Certamente, pelas exigências contidas no EDITAL, apesar de aparentar legalidade, de regular, de legítimo, não o é, visto ter no mesmo uma exigência ilegal.

Será que o Município de Tabuleiro do Norte-CE e seu gestor têm preferência por alguma empresa?



Será que o certame já tem vencedor certo?

Caracteriza-se, em tese, a prática do crime previsto no **art. 90 da Lei n.º 8.666/93**¹, devendo, entre outras medidas cabíveis, serem ambos responsabilizados criminalmente por tal ação de omitir e impedir a verdadeira concorrência, e não retirar o caráter de competitividade do certame licitatório:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fica, de logo, consignado que, uma vez persistindo a ilegalidade apontada, o fato será levado ao conhecimento dos órgãos competentes para a tomada de providências, notadamente o Ministério Público Estadual, além da possibilidade de ajuizamento de Mandado de Segurança para resguardar o direito líquido e certo da empresa impugnante, vez que esta atende as demais exigências do edital.

Não é lícito restringir a participação de quem quer que seja no certame, pois isso diminuiria as chances da Administração Pública celebrar um bom negócio.

Afronta-se, pois, o Interesse Público, a Constituição Federal, o Estatuto Federal das Licitações e a CONSCIÊNCIA DOS CIDADÃOS.

Abre-se, também, a porta para a formação de "pepit comitê", onde através das manobras e acertos, quase sempre ilegais, militam maus empresários de buscarem maior remuneração pelos serviços ofertados, minando os parcos recursos do erário.

¹ Art. 9º da Lei 10.520/2002: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Atente-se, ainda, que a Legislação Ordinária de n.º 8.666/93 com diversas alterações posteriores, ao regulamentar o procedimento licitatório estabeleceu regras precisas para o processamento do certame, penalizando com a **NULIDADE ABSOLUTA DE TODO E QUALQUER CONCORRÊNCIA REALIZADA FORA DO QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE DEFINIDO EM LEI.**

Neste sentido, é do maior interesse da coletividade que os processos licitatórios sejam realizados em estrita observância do que determina a Lei, para que não venham a ser anulados pelas Autoridades Judiciais do País, trazendo sérios transtornos para a população que, em última análise é a maior prejudicada, pois fica carecedora do bem ou serviço que lhe seria disponibilizado.

É necessário a reforma do dispositivo do edital aqui referenciado (DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO), para adequá-lo as exigências contidas na Carta Magna de 1988, na Lei n.º 10.520/2002, assim como a Lei n.º 8.666/93, que é de aplicação subsidiária àquela, e suas posteriores alterações.

Observe-se que em prevalecendo a redação por este instrumento impugnado, a ilegalidade do texto original eivará de nulidade absoluta todo o processo licitatório, posto que não poderá prosperar um procedimento em cujo instrumento convocatório exista cláusula contrária a expressa disposição legal e que representa à participação de empresas interessadas.

SEGUNDO: Da necessidade de concessão de prazo para juntada de Certidão Negativa do Tribunal de Justiça do Ceará e Alvará de Funcionamento do Município de Tabuleiro do Norte:

Além da pretensão do item anterior, vale frisar que o Edital também prevê que cada licitante apresente Certidão Negativa do Tribunal de Justiça do Ceará e Alvará de Funcionamento do Município de Tabuleiro do Norte.



Ocorre que referidos documentos não podem ser emitidos com base no ano-calendário 2018, para fins de apresentação e comprovação logo no dia 02.01.2018.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontra em recesso forense entre os dias 20.12.2017 e 07.01.2018, ocasião em que passou a funcionar apenas em regime de plantão, resolvendo somente assuntos que reclamem o serviço plantonista.

Situação semelhante é a emissão de Alvará de Funcionamento da Prefeitura de Tabuleiro do Norte (CE), posto que, mesmo o licitante requerendo a tempo e modo a referida autorização para funcionar, a tramitação do requerimento não é operada de forma automática, de modo que leva um certo tempo para que a empresa obtenha o Alvará.

Assim, tanto no primeiro quanto no segundo caso, não poderá o licitante adimplir com a obrigação de apresentar tais documentos logo no primeiro dia útil do ano-calendário 2018.

Dessa maneira, que seja o edital modificado, a fim de que seja disponibilizado um prazo razoável aos licitantes para que estes possam apresentar os referidos documentos à edilidade municipal, por ser medida de inteira necessidade.

II - DA POSTULAÇÃO:

À VISTA DO EXPOSTO – postula-se que seja modificado o edital do pregão presencial, a fim de excluir do mesmo a exigência contida no item 4.6, qual seja, que a empresa licitante tenha que comprovar que reúne distância máxima de 10 Km (dez quilômetros) da sua sede até a sede da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte (CE), haja vista que tal requisito afrontaria o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Do mesmo modo, que seja o edital modificado também quanto ao aspecto de exigência de Certidão Negativa do Tribunal de Justiça



do Ceará e Alvará de Funcionamento do Município de Tabuleiro do Norte (CE), a fim de que seja disponibilizado um prazo razoável aos licitantes para que estes possam apresentar os referidos documentos à edilidade municipal, por ser medida de inteira necessidade.

Termos em que.
Pede Deferimento.

Tabuleiro do Norte (CE), em 28 de dezembro de 2017.

VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA
EDILSON FÉLIX DA COSTA
REPRESENTANTE LEGAL